

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 433, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Bento do Sul, serviço de caráter essencial, reger-se-á pelas disposições desta Lei, da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor e por regulamentos operacionais expedidos pelo Poder Executivo, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário.

Parágrafo único. Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 2º Os serviços integrantes do transporte coletivo de passageiros no Município são classificados nas seguintes modalidades:

I - Serviço Convencional: operado na modalidade comum, por meio de ônibus, micro-ônibus ou outro veículo de transporte apropriado ao transporte coletivo de passageiros, inclusive de menor capacidade que o ônibus, à disposição permanente e regular do usuário;

Parágrafo único. O Serviço Convencional será operado de forma a constituir sistema integrado de meios, linhas, estações, terminais, bilhetagem eletrônica, informações aos usuários e controles pelo Poder Público.

Art. 3º Para a regular prestação do serviço de que trata esta Lei, o Município deverá observar as seguintes diretrizes:

I - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definidas no Plano Diretor do Município;

II - planejamento e manutenção da estrutura de rede única de transporte coletivo, com ampla integração entre os serviços;

III - amplo acesso à cidade, observados os princípios definidos na legislação relativos à acessibilidade universal, nas linhas regulares, através de veículos adaptados;

IV - estímulo à adoção do transporte coletivo como meio preferencial para o deslocamento motorizado na área urbana do Município;

V - priorização da circulação de veículos de transporte coletivo em relação ao tráfego dos demais veículos motorizados de forma a possibilitar melhor equidade no uso do espaço urbano, para redução do tempo de viagem, maior conforto, segurança, bem como menores custos operacionais;

VI - disponibilidade aos usuários de informações atualizadas para o uso do serviço de forma permanente;

VII - adoção de soluções de responsabilidade social e ambiental na prestação do serviço;

VIII - aprimoramento contínuo e atualização das técnicas utilizadas no processo de prestação do serviço de transporte público, apoiado, tanto na aquisição de conhecimento, como no desenvolvimento de estudos e pesquisas próprias.

IX - garantir a ampliação continuada aos serviços, visando atender áreas não contempladas com o transporte coletivo de passageiros, através da participação popular nesta discussão.

Parágrafo único. No exercício das competências relativas ao Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Município poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros será prestado diretamente pelo Município ou por terceiros, sob o regime de concessão.

Art. 5º A concessão será outorgada mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no Município, pelo prazo máximo de 20 anos.

Parágrafo único. O Contrato será anualmente revisado, verificando se atendidas as normas estabelecidas no Termo de Concessão, Projeto Básico, Termo de Referência e Edital, possibilitando inserção e novas ferramentas para a execução dos trabalhos, gestão e fiscalização.

Art. 7º A concessão será outorgada a sociedades empresariais que tenham por objeto o transporte coletivo de passageiros, individualmente ou reunidas em consórcio.

Art. 8º Em caráter emergencial e a título precário, o Município poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço de que trata esta Lei, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 9º Constitui obrigação do concessionário, prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos regulamentos operacionais, no edital e respectivo contrato, e, em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas ao Poder Público;
- II - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança das tarifas;
- III - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pela legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Município;
- IV - utilizar veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes;
- V - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhora da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;
- VI - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e societária, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, observando normas contábeis geralmente aceitas, aplicadas a plano de contas e modelos estabelecidos pelo Município de modo a possibilitar a fiscalização respectiva;
- VII - liberar acesso à fiscalização do Município, em qualquer época, aos equipamentos e instalações vinculados ao serviço;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, observado o disposto no art. 25.
- IX - implantar e operacionalizar sistema de bilhetagem eletrônica, caracterizado pelo controle automático e integrado de arrecadação de tarifas em até 24 meses do início da prestação do serviço;
- X - garantir a segurança e a integridade física dos usuários, com serviço especial de transporte de pessoa portadora de deficiência severa, nos termos da legislação federal e municipal aplicável;
- XI - assumir os custos de manutenção dos terminais urbanos dos bairros, exceto o Terminal Central, incluindo serviços de limpeza, conservação, reparos, reformas e outros.
- XII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas;
- XIII - assegurar atendimento adequado em razão de modificações da cidade ao longo do prazo de vigência da concessão, observado o disposto no art. 25;
- XIV - manter seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais prejuízos causados a usuários e a terceiros em geral.
- XV - afixar cartaz de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros) de largura por 15 cm (quinze centímetros) de altura, no interior dos veículos de transporte coletivo urbano, em local de boa visibilidade ou ao lado dos bancos especiais, informando

sobre a obrigatoriedade das pessoas em cederem lugares aos idosos, deficientes físicos e gestantes, especialmente nos assentos destinados a estes.

XVI – manter frota de veículos com idade média de 7 anos.

XVII – apresentar anualmente comprovante de revisão e manutenção da frota.

XVIII – somente poderá promover alterações de itinerários e horários das linhas com prévia autorização do poder concedente, através do fiscal do contrato, e com ampla e prévia comunicação aos usuários.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 10 São direitos e deveres dos usuários, além daqueles previstos no Código do Consumidor e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pelo Município, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pelo concessionário, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;

III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerário e frequência de viagens compatíveis com a demanda do serviço;

IV - ter acesso fácil e permanente às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operacionalização do serviço;

V - receber respostas ou esclarecimentos a reclamações formuladas;

VI - pagar as tarifas estabelecidas pelo Município;

VII - zelar e não danificar os veículos e equipamentos utilizados para prestação do serviço;

Art. 11 Não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como para o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Município poderá intervir na operação do serviço.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 12 As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, observado o disposto no art. 25.

Art. 13 Na fixação da tarifa devida pelo usuário serão levadas em conta as seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade possível no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência na prestação dos serviços;

III - preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

IV - divulgação que facilite a compreensão do usuário.

Art. 14 As tarifas relativas a cada tipo de serviço poderão possuir valores diferenciados em razão das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Art. 15 Na fixação ou revisão da tarifa, o Município levará em consideração as fórmulas de remuneração definidas no contrato mantido com o concessionário, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos e a capacidade de pagamento dos usuários, estando a empresa contratada vinculada a planilha de custos apresentada quando da apresentação da proposta na licitação.

Art. 16 As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição

Parágrafo único. Os estudos para revisão dos valores das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Município, ou a requerimento do concessionário, que fornecerá as informações e cópias de documentos solicitados, e serão analisadas e concedidas por decisão de comissão nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 Os serviços de transporte coletivo devem ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para a manutenção do Sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pelo Município de São Bento do Sul, bem como pela minoração da tarifa em patamar justo aos usuários.

Art. 18 Fica autorizada a concessionária do transporte coletivo de passageiros, a comercializar os espaços externos nos ônibus e outros veículos que façam ou que venham a fazer parte da frota do sistema de transporte, sendo utilizadas as laterais, parte traseira e demais locais aptos dos veículos na forma permitida pela legislação de trânsito vigente, bem como espaços comerciais a serem locados nos terminais, devendo esta receita participar dos cálculos quando dos estudos para revisão tarifária.

§ 1º O controle e a fiscalização das receitas obtidas devem ser realizados semestralmente pelo Departamento de Controle Interno do Município de São Bento do Sul.

§ 2º Todos os contratos devem ser encaminhados semestralmente ao Departamento de Controle Interno do Município de São Bento do Sul para fiscalização e conhecimento, com o fito de promover a transparência e a publicidade.

§ 3º É vedada a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas e atentatória à moral e bons costumes.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 19 Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, serão aplicadas ao concessionário as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - suspensão da operação do serviço;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade da concessão.

VIII - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IX - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo e a respectiva dosimetria será disciplinada em regulamentos operacionais específicos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Além de toda a frota acessível, nos termos da cláusula primeira do Termo de Ajustamento de Condutas 008/2015/01PJ/SBS, será mantido o sistema de transporte acessível, composto por micro-ônibus especialmente adaptados com plataforma ou sistema que viabilizem o acesso dos usuários nos termos do artigo 11º da Lei n. 2586/2010, e espaço interno adequado à finalidade, devendo apresentar identificação visual própria, e dentro das normas da ABNT.

Art. 21 Ficam mantidos todos os benefícios de isenção tarifária previstos na legislação vigente, que deverão ser consideradas pelos licitantes no momento da apresentação das propostas, especialmente a Lei nº 2586, de 29 de junho de 2010 que "ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Lei nº 2969, de 03 de março de 2012, "CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO AOS DEFICIENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", além das isenções para idosos e estudantes, e da legislação estadual e federal correlata.

Art. 22 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Regulamentos Operacionais para a fiel execução das disposições desta Lei.

Art. 24 Na licitação, projeto básico, termo de referência, contrato e em toda a execução contratual deverão ser obedecidas todas as regras de acessibilidade, embarque e desembarque (LEI Nº 3445, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014, que "ESTABELECE NORMAS PARA DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A MEIA NOITE ATÉ ÀS 05:00 HRS, NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"), transpasse de catraca (LEI Nº 3539, DE 27 DE MAIO DE 2015, que "DESOBRIGA OS PASSAGEIROS CONSIDERADOS OBESOS E

MULHERES EM ESTADO GESTACIONAL AVANÇADO DE TRANSPASSAREM AS CATRACAS NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO E NOS TERMINAIS DE PASSAGEIROS DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”), previstas na legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 25 O Poder Executivo municipal deverá nomear comissão fiscal do contrato, que terá entre outras, especialmente as seguintes funções:

I – Efetuar as verificações e revisões tratadas no parágrafo único do art. 6º desta lei;

II – Analisar e aprovar as propostas de alterações ao serviço prestado, especialmente as inclusões ou supressões de linhas, alterações de horários e itinerários; apoiados em pareceres técnicos de viabilidade;

III – Analisar e aprovar as propostas de alteração tarifárias;

§ 1º Os pareceres da comissão deverão levar em consideração as planilhas de custeio do sistema, as fórmulas de remuneração definidas no contrato, a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º A ampliação ou redução dos serviços prestados pela concessionária deverão ser analisados pela comissão fiscal do contrato, sendo necessária a apresentação da fonte de custeio quando a ampliação tiver cunho social ou comprovação de demanda que custeie o serviço.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 18 de março de 2016.

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal